

PROCESSO TC nº 02.246/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Josias Maurício da Silva, Fiscal de Limpeza, Matrícula nº 5.529-8, tendo como beneficiária a Sra. Maria José do Vale da Silva. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto – Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Sra. Maria José do Vale da Silva. É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto – Relator



1ª CÂMARA

Processo TC n° **02.246/16**

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Maria José do Vale da Silva Servidor (a): Josias Maurício da Silva

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.838/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.246/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Josias Maurício da Silva, Fiscal de Limpeza, Matrícula nº 5.529-8, tendo como beneficiária a Sra. Maria José do Vale da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achous-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO